TC nº 150/2014

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que julgou irregular o Contrato. Aquisição de alimentos hortifrúti. SMPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.943ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista que não existem elementos que justifiquem a alteração da Decisão, em sede de Juízo Singular, mantendo-a, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso "ex officio" em face da decisão do Conselheiro Domingos Dissei (folhas 143/147), em sede de juízo singular, que, embora tenha aceitado excepcionalmente seus efeitos financeiros, julgou irregular o Contrato 002/SMPM/2013, formalizado, por dispensa de licitação, pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres com a empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., pelo valor estimado de R$ 3.681,20 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos), para a aquisição de alimentos hortifrúti, para atender as necessidades da Casa Helenira Rezende de Souza Nazareth, que abriga mulheres em situação de violência, sob risco de morte, e de seus filhos até 14 anos de idade.

Na ocasião, a decisão foi fundamentada nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que apontaram a impropriedade: "fracionamento de despesa em infringência ao artigo 23, parágrafo 5º e dispensa indevida de licitação em desacordo com o artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93."

Devidamente intimadas, a Origem e a Contratada não interpuseram recurso, havendo, todavia, redistribuição do feito em razão do recurso "ex officio".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, ante a falta de novos elementos que justificassem a alteração da decisão proferida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso para que se decrete o acolhimento do ajuste. É o relatório.

VOTO

CONHECO do recurso "ex officio", visto que regimental. Quanto ao mérito, todavia, inexistem nos autos qualquer novo argumento, cabendo apenas a reapreciação do que já constava da instrução probatória antes da decisão recorrida.

No presente caso, a conduta da Origem caracterizou o fracionamento de despesa, em infringência ao artigo 23, parágrafo 5º, e a dispensa indevida de licitação, em desacordo com o artigo 24, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/1993, a saber: – Inciso II do Artigo 24: "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso

II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Como bem destacado na decisão do Conselheiro Domingos Dissei, em sede de Juízo Singular, "o consumo de gêneros alimentícios refere-se a bens previsíveis que poderiam ser estimados de antemão, em razão do princípio da eficiência não se admitindo, portanto, que a Administração efetivasse a contratação direta, alegando entre outros, o fator urgência".

Em que pese o argumento de que as contratações – tidas por frações de um mesmo todo – tenham sido feitas por Secretarias distintas e relativas a períodos distintos, destaca-se a manifestação da Auditoria de que:

"As alegações da Origem não afastam os apontamentos uma vez que durante o período de transição, as duas Secretarias agiram em conjunto, até pela disposição legal de que a SMDHC (Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) prestasse apoio administrativo e a infraestrutura necessária ao desempenho das atribuições da SMPM (Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres). Destaque-se também que foi utilizada a mesma dotação da SMDHC para as duas contratações".

Ademais, tais argumentos foram devidamente contemplados pela decisão recorrida que, ainda assim, concluiu que os apontamentos macularam o ajuste em análise, decidindo pela irregularidade do Contrato 002/SMPM (Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres**) /**2013, porém aceitando excepcionalmente os efeitos financeiros.

Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, com base nas manifestações unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, NEGO PROVIMENTO ao recurso, uma vez que não há elementos que justifiquem a alteração da decisão do Conselheiro Domingos Dissei, em sede de Juízo Singular, que mantenho na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (2.943ª S.O.)